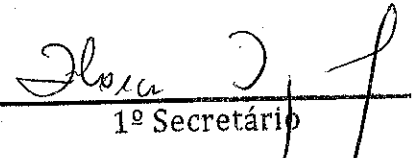




Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/10/2017


1º Secretário

MENSAGEM Nº 052 IGG

Teresina (PI) 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que "**Dispõe acerca da obrigatoriedade da garantia aos profissionais do magistério de desconto em livros, periódicos e materiais didáticos correlatos, vinculados à sua área de ensino e de atuação profissional no âmbito do Estado do Piauí**".

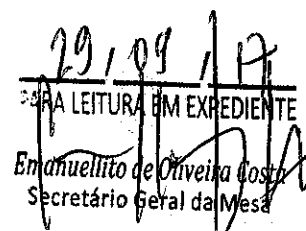
RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende instituir a obrigatoriedade da concessão de 20% (vinte por cento) de desconto aos profissionais do magistério de escolas do ensino público e privado, no âmbito do estado do Piauí, na compra de livros, periódicos e materiais didáticos que tenham relação com a sua área de ensino e atuação profissional, nos termos do regulamento.

Embora a referida medida tenha sido proposta levando em conta o fomento à leitura, o faz por meio da imposição de desconto obrigatório, na ordem de 20% (vinte por cento), a todos os empresários que atuam nos ramos da publicação, da edição ou da distribuição da gama de materiais didáticos alcançados pelo presente Projeto de Lei.

Tal situação caracterizaria o ferimento de dois princípios constitucionais relativos à ordem econômica (art.170, **caput** e inc. IV, CF): o do livre exercício da atividade econômica, cuja competência para dispor sobre regras substantivas de intervenção é de exclusividade da União, restando aos estados e municípios, apenas o poder de policiamento administrativo dos exercícios dessas atividades, sempre tendo em vista, as normas editadas pela União.



29/09/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



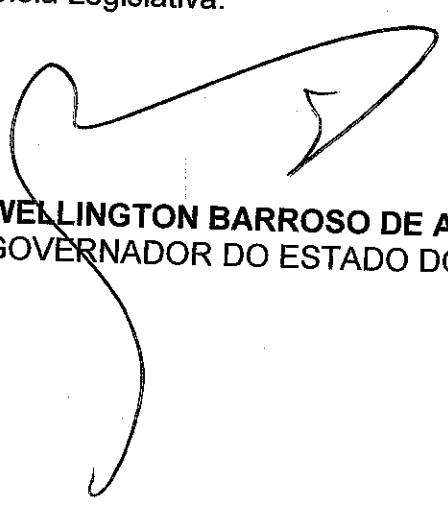
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Fere também o princípio da livre concorrência, visto que os efeitos da taxação de preços, mesmo que indiretamente por meio de descontos obrigatórios, afeta de modo assimétrico empresas de grande e de pequeno porte, podendo chegar a inviabilizar a continuidade da existência das últimas, especialmente porque o Projeto não disciplina como seriam absorvidos, ou repassados, os descontos obrigatórios.

Ademais, o fomento à leitura resta caracterizado por meio de outras ações do governo, como a imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão, bem como dos fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil (art. 150, VI, "d" e "e", CF).

Pelo exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional, conforme as razões acima expostas.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ